

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, da Faculdade ESAMC Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201360146		
PARECER CNE/CES Nº: 80/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/2/2015

I – RELATÓRIO

1 - DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES)

Número do processo e-MEC: 201360146.

Data do protocolo: 9/12/2013.

Mantida: (2010) FACULDADE ESAMC SOROCABA – ESAMC.

Endereço da IES: Rua Romeu do Nascimento, nº 777, bairro Jardim Portal da Colina, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Ato Regulatório: Recredenciada pela Portaria MEC nº 886, de 6/7/2012, publicada no Diário Oficial da União em 9/7/2012.

Mantenedora: (1025) ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Endereço: Rua Arthur Gomes, nº 51, bairro Centro, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Mercantil ou Comercial.

Breve histórico da IES: A Faculdade ESAMC Sorocaba, antes denominada Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba – ESAMC SOROCABA, foi recredenciada pela Portaria nº 886, de 6/7/2012 e oferta atualmente, na unidade Sorocaba – Campolim, dez cursos de graduação tecnológica, dentre eles o de Gestão Financeira, e o Curso de Licenciatura em Pedagogia.

De acordo com seu portal eletrônico (<http://www.esamc.br/>), a ESAMC tem como missão “formar líderes comprometidos com o Brasil e a sustentabilidade das organizações, por meio do desenvolvimento das competências comportamentais, gerenciais e técnicas, que garantam o sucesso profissional”.

2. SITUAÇÃO DO CURSO – OBJETO DO PRESENTE RECURSO ATO REGULATÓRIO

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	PROCESSO e-MEC
(99976) Tecnológico em GESTÃO	Educação Presencial	Portaria SERES nº 471, de 22/11/2011, publicada no DOU em 24/11/2011.	Medida Cautelar: Despacho SERES nº 209/2013 – Tendência

FINANCEIRA		Reconhecimento de Curso	Ascendente.
------------	--	-------------------------	-------------

DETALHES DO CURSO

Data de início do funcionamento do curso	Carga horária mínima	Periodicidade (Integralização)	Vagas Autorizadas
12/3/2007	1680 horas	Semestral (4.0)	60

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO CURSO

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
99976	Presencial	Tecnológico	Gestão Financeira	SP	Sorocaba	2 (2012)	2 (2012)	5 (2011)

3. HISTÓRICO DO PROCESSO

Conforme acima detalhado, o Curso de Gestão Financeira da ESAMC obteve, no ano de 2012, Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório igual a 2 (dois). Esse conceito, contudo, também foi obtido pelo referido curso no ano de 2009, porém, com tendência ascendente (2009: CPC contínuo de 1,259; 2012: CPC contínuo de 1,859).

Com base na reincidência dos conceitos insatisfatórios obtidos pelo Curso de Gestão Financeira da IES e por outros cursos de outras instituições de ensino, foi emitido, aos 5/12/2013, o Despacho SERES nº 209, publicado no DOU em 6/12/2013, o qual, com base nas considerações exaradas na Nota Técnica nº 785/2013 – DIREG/SERES/MEC, aplicou medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso de novos discentes no citado curso.

Aberto, de ofício, processo de renovação de reconhecimento do curso pelo MEC, a IES foi notificada para se manifestar sobre a proposta de Protocolo de Compromisso, aos 9/12/2013.

A ESAMC interpôs recurso administrativo contra o Despacho SERES nº 209 em 19/12/2013, e aderiu à proposta de Protocolo de Compromisso em 8/1/2014.

4. RECURSO DA IES

Em suas razões recursais a IES busca a anulação das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES nº 209/2013, por entender, em síntese, que o curso em questão demonstra uma tendência ascendente no CPC, bem como que a avaliação que determinou a aplicação do Despacho SERES não deve ser levada em consideração, mas sim a avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em 2011 quando da avaliação do reconhecimento do curso, que atribuiu conceito final 5.

5. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos sopesados neste relatório, tenho que as razões invocadas pela IES não são suficientes para alterar o panorama fático existente, nem tampouco a anulação das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES nº 209/2013. Senão vejamos.

O Conceito Preliminar de Curso (CPC), como é cediço, é um indicador utilizado para avaliação da qualidade dos cursos de graduação que leva em consideração o projeto pedagógico do curso, o corpo docente, infraestrutura, bem como o resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE). A obtenção de conceito inferior a 3 (três),

como ocorreu no Curso de Gestão Financeira da recorrente, como bem ponderado pela Nota Técnica nº 785/2013 – DIREG/SERES/MEC, *revela curso com deficiência nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, o que coloca em risco a formação em nível superior dos estudantes.*

O fato de o CPC demonstrar tendência ascendente não é capaz, de por si só, alterar o conceito insatisfatório obtido, até porque, é de suma importância registrar que a IES já obteve CPC 2 no ano de 2009, sendo, portanto, reincidente, o que demonstra que as ações da IES, mesmo após transcorrido três anos e ciente das fragilidades outrora detectadas, foram insuficientes para produzir melhorias que resultassem em CPC satisfatório no ano de 2012.

Desta forma, um CPC insatisfatório em 2012, aliado àquele obtido em 2009, demanda extrema preocupação quanto à qualidade de oferta do ensino feita pela recorrente e exige imediata atuação do Poder Público, com vistas à aplicação de medidas eficazes e, ao mesmo tempo, proporcionais, que garantam um mínimo de qualidade no ensino, bem como ofereçam proteção aos interesses dos atuais estudantes e dos futuros ingressantes, bem assim da sociedade que receberá posteriormente os egressos da IES.

Além disso, a alegação da recorrente de que o referido Despacho SERES aplicou medidas cautelares de forma indevida ao seu curso, eis que obteve conceito 5 quando da avaliação *in loco* para o seu reconhecimento, mostra-se, em verdade, certa confusão da ESAMC quanto aos conceitos atribuídos em momentos/procedimentos distintos.

Isto porque, como asseverado anteriormente o Conceito Preliminar do Curso leva em consideração não apenas o projeto pedagógico, corpo docente e infraestrutura, dimensões avaliadas igualmente na renovação de reconhecimento, mas, também, considera como fator importantíssimo o resultado do ENADE.

O que não se pode negar é que o curso da IES não atingiu índice satisfatório por duas vezes, não podendo o Poder Público ficar inerte frente a tal constatação, ainda que na avaliação de reconhecimento do curso o conceito tenha sido diverso, que, ressalte-se, ocorreu em 2011.

Destarte, considerando que as medidas cautelares preventivas aplicadas à recorrente se revestem de legalidade, uma vez que são embasadas no Poder Geral de Cautela da Administração Pública e, ainda, de proporcionalidade e razoabilidade, pois por meio das medidas cautelares aplicadas é que poderão ser evitados prejuízos presentes e futuros aos estudantes da IES recorrente, bem como à sociedade que receberá posteriormente seus alunos egressos, tenho que as razões invocadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, devendo o Despacho SERES nº 209/2013 ser mantido nos seus exatos termos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 05 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, que aplicou a medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos discentes em face do Curso de Gestão Financeira, tecnológico, da Faculdade ESAMC Sorocaba, com endereço na Rua Romeu do Nascimento, nº 777, bairro Jardim Portal da Colina, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, mantida pela Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda., com sede na Rua Arthur Gomes, nº 51, bairro Centro, no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente